



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00760/11

DENÚNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - PGE. Conhecimento. Procedência Parcial. Prazo para devolução de servidores aos órgãos de origem. Recomendações. Comunicação da decisão aos interessados.

### ACÓRDÃO AC1 TC Nº 01164/13

#### RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de Denúncia formulada pela Sra. Maria da Glória Virgínio Barbosa, relatando a ocorrência de irregularidades no quadro de pessoal do Ministério Público do Estado da Paraíba, fato que acarretou prejuízo a diversos candidatos aprovados em concurso público realizado por aquele Órgão, em 2007.

Em síntese, a denunciante informa que concorreu ao cargo de Oficial de Diligência II – João Pessoa e foi aprovada em 8º lugar. Ressalta, ainda, que a validade do certame expiraria em 18 de maio de 2011, já tendo sido prorrogado uma vez por igual período. No entanto, durante o prazo de validade do citado concurso vários servidores de Prefeituras e de outros órgãos do Estado foram cedidos ao Ministério Público Estadual em detrimento da convocação dos candidatos aprovados no aludido certame.

Segundo a denunciante, em levantamento realizado junto ao sítio eletrônico do Ministério Público Estadual, os servidores efetivos totalizam 269 (duzentos e sessenta e nove) e os requisitados totalizam 314 (trezentos e quatorze) servidores. Informou, ainda, que esse quantitativo de servidores não coincide com as informações constantes no CD (fls. 08), referentes à 13ª Sessão Extraordinária do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo em trâmite no Conselho Nacional do Ministério Público (Nº 000.00.0001083-20010-34).

Informou, ainda, a denunciante, que, durante a validade do mencionado certame (4 anos), expirada em 18 de maio de 2011, *“não foi criado o cargo para o qual prestou concurso, tendo em vista o grande número de servidores requisitados do Estado e de alguns municípios do Estado da Paraíba, possivelmente assumindo a função que poderia estar sendo exercida por aprovado no referido concurso, visto que, apesar de serem cedidos, recebem gratificações pagas com o orçamento do Ministério Público Estadual da Paraíba”* (fls. 04).

Finalizou o teor de sua denúncia, postulando a declaração de ilegalidade das requisições, com a consequente devolução dos servidores

públicos, e a sua nomeação para o cargo de Oficial de Diligência II – João Pessoa (fls. 07)

Em atenção aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, o Procurador Geral de Justiça, Sr. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, apresentou defesa e esclarecimentos, nos seguintes termos:

1. Cobrirem o inciso II da LC 58/03 os arts. 15, XXII e 238 da LC Estadual nº 97/2010, e o art. 90, I e II, da LC Estadual 58/2003, de aplicação subsidiária, quando as designações se dariam com ônus para o órgão cedente, assim como os arts. 6º e 14 da Lei 5.700/93 e art. 220 da Resolução CPJ 03/1993;

2. Que a devolução dos cedidos/requisitados inviabilizaria a continuidade dos serviços ministeriais, considerados pela CF/88 como essenciais à Justiça;

3. A melhoria continuada em seu quadro de pessoal realizada pela atual gestão;

4. Ter contratado empresa de prestação de serviços de consultoria administrativa, com o fito de implementar melhores técnicas e práticas administrativas;

5. Que o D. Ministério Público realizará concurso público no primeiro semestre de 2013, visando a contratação de 200 novos servidores efetivos, que substituirão todos os servidores cedidos/requisitados ainda lotados no Parquet, com as primeiras nomeações ocorrendo das regiões mais longínquas da Capital;

6. O encaminhamento de Projeto de Lei criando 214 cargos comissionados de assessor V de Promotor de Justiça; que serão nomeados no segundo semestre do corrente ano, servindo tal medida para diminuir sensivelmente, no período em questão, o número de servidores cedidos/requisitados, em razão da chegada de novos servidores;

7. A contratação de nove pontos de segurança armada, e que, conforme memorando nº 042/2010 de sua assessoria militar, serão devolvidos 21 policiais militares, a partir da assinatura do contrato com a empresa;

8. A existência da Lei 8.662/08 e da Portaria 135/2010, ora anexa, estipulando critérios objetivos e uniformes relativos ao pagamento da gratificação de atividade especial ministerial.

Após análise das argumentações e esclarecimentos do denunciado, a Auditoria considerou irregulares as cessões de servidores ao Ministério Público do Estado da Paraíba, e entendeu que deve ser viabilizada a substituição daqueles por servidores efetivos, nomeados após a aprovação em concurso público.

Pugnou o Órgão Técnico que o MPE-PB deve pormenorizar os comandos da LRF que estão limitando sua gerência de controle de gastos com pessoal e informar esta Corte de Contas, como também promover estudo de despesas com recursos humanos de forma a permitir a criação de novas vagas para servidores efetivos.

Entendeu, ainda, que, em nome dos princípios da legalidade e da moralidade, não pode permitir a cessão de pessoal em moldes diferentes dos

delineados pela legislação, assim como de servidores mais necessários em seus municípios do que no próprio Parquet, visando, deste modo, à impessoalidade na Administração Pública.

Recomendou, ao final, que, caso sejam necessárias cessões de servidores por necessidade do serviço, tempo determinado e em situações excepcionais, de servidores com funções especializadas, devem os entes pactuantes legalizar a situação antes de cederem seus servidores. Ademais, caso o pagamento de gratificações implique em ônus para o cessionário de forma a inviabilizar a nomeação de servidores com vistas a formar um quadro suficientemente adequado de pessoal, mesmo que haja permissivo legal, não deve o mesmo ser realizado.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto a este Tribunal, após análise da matéria, emitiu o Parecer nº 0311/13, da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinando, nos seguintes termos:

a). Pelo conhecimento parcial da Denúncia para, no mérito, considerá-la procedente quanto ao reconhecimento de excesso de servidores públicos requisitados/cedidos de outras esferas de governo, desempenhando atividades no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça, sendo oportuno, a teor do art. 2º, inciso XI, do Regimento Interno deste Sodalício, o estabelecimento de prazo razoável ao atual Procurador-Geral de Justiça para a devolução dos servidores requisitados há mais de um ano, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (LOTCE/PB);

b). No sentido de recomendar ao atual Procurador-Geral de Justiça maior empenho na adoção de providências concretas destinadas à melhoria do quadro de pessoal efetivo da Instituição, de modo que as requisições/cessões passem a ser utilizadas, tão-somente, pelo tempo necessário ao atendimento de interesse público específico e pontual motivador da medida excepcional, deixando de servir como forma de preenchimento permanente dos quadros funcionais do Ministério Público do Estado, cujos cargos devem ser providos por meio de concurso público;

c). Que até a obtenção das autorizações legais para suprir as suas carências de recursos humanos mediante a implantação de quadro de pessoal efetivo, a Procuradoria-Geral de Justiça adote providências no sentido de que as requisições de servidores para atuarem na área de apoio sejam, via de regra, feitas em caráter temporário, com prazo previamente determinado e sem identificação nominal do servidor, em observância aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, deixando a cargo do órgão ou entidade cedente a escolha, entre aqueles que atendam aos requisitos para o desempenho das atividades pretendidas pelo requisitante, do servidor a ser cedido ao Ministério Público Estadual.

O Processo foi agendado para esta sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Após a análise da Auditoria e do exame minucioso do Parquet, este Relator traz à baila as considerações que se seguem:

I. *Prima facie*, da matéria *sub examine* não dispõe nem o denunciante nem tampouco o denunciado, posto que cabe a esta Corte de Contas fiscalizar o efetivo cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais pelos jurisdicionados a ela submetidos. No presente caso, a denunciante trouxe ao conhecimento deste Tribunal informação acerca de suposta ocorrência de irregularidades no quadro de pessoal do Ministério Público do Estado da Paraíba, fato que acarretou prejuízo a diversos candidatos aprovados em concurso público realizado por aquele Órgão, em 2007, inclusive à própria denunciante, a qual concorreu ao cargo de Oficial de Diligência II – João Pessoa e foi aprovada em 8º lugar. Ressalta, ainda, que a validade do certame expiraria em 18 de maio de 2011, já tendo sido prorrogado uma vez por igual período. No entanto, durante o prazo de validade do citado concurso vários servidores de Prefeituras e de outros órgãos do Estado foram cedidos ao Ministério Público Estadual em detrimento da convocação dos candidatos aprovados no aludido certame;

II. Reparte-se, pois, em duas, as situações questionadas pela denunciante: a) Sua postulação à nomeação para o cargo de Oficial de Diligência II – João Pessoa, para o qual foi aprovada em 8º lugar; e b) Na cessão de vários servidores de Prefeituras e de outros órgãos do Estado ao Ministério Público Estadual em detrimento da convocação dos candidatos aprovados no aludido certame, ou seja, possível excesso de servidores públicos requisitados pela Procuradoria-Geral de Justiça desempenhando funções por vários anos, desvirtuando o instituto da requisição que, como se sabe, é excepcional e temporário;

III. Em relação à primeira questão, não há muito a se debater, posto que falece a esta Corte de Contas competência para determinar a nomeação da denunciante ao cargo para o qual foi aprovada no concurso público realizado pelo Ministério Público Estadual. Cabe, entretanto, recomendação à autoridade responsável, no sentido de que proceda à substituição dos servidores cedidos por outros Órgãos por aqueles aprovados em concurso público, a fim de concretizar efetivamente os mandamentos constitucionais relativos à matéria em tela;

IV. Quanto à segunda questão, o Relatório da Auditoria traz evidências de que o Ministério Público do Estado da Paraíba possui a sua disposição elevado número de servidores oriundos de outros órgãos, muitos deles cedidos há décadas, denotando prática reiterada por diversos gestores a requisição de servidores públicos para o desempenho de diversas atividades no âmbito do Parquet Estadual, como mecanismo de resolução das carências funcionais da Instituição.

V. Neste aspecto, é esclarecedora a análise feita pelo MPJTCE-PB, da qual este Relator faz-se valer, *in verbis*:

“... o quadro fático recomenda a atuação pedagógico-corretiva deste Tribunal de Contas, no sentido de recomendar à Procuradoria-Geral de Justiça extinguir, paulatinamente, a requisição exagerada de servidores públicos, máxime diante da dicção do art. 238, da vigente Lei de Organização do Ministério Público do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 97/2010), *in verbis*:

*“Art. 238 – O Procurador-Geral de Justiça poderá requisitar, em caráter excepcional e por tempo determinado não superior a um ano, servidores de órgãos e entidades da Administração Estadual, direta e indireta”.*

Do excerto, depreende-se ser inconcebível a utilização da requisição como forma de composição ou reforço do quadro de pessoal do Ministério Público Estadual, sendo certo tratar-se de medida de exceção, de natureza temporária, cabendo a este Tribunal de Contas, ante a ausência de dolo ou de má-fé, no vertente caso, exercer atuação corretiva, recomendando à atual Gestão do Ministério Público Estadual que atue no sentido de empenhar-se em dar prosseguimento à devolução dos servidores que se encontram na situação questionada, e a conseqüente substituição por servidores nomeados em decorrência da realização de concurso público promovido pelo Parquet Estadual.

Ademais, os argumentos ofertados pela defesa demonstram que o Ministério Público Estadual ateu-se mais as necessidades emergentes e institucionais do órgão, não havendo, por conseguinte má-fé ou dolo, devendo, desde logo, nortear as suas ações futuras, neste particular, com base nas exigências constitucionais de realização de concurso público, visando o provimento de seus cargos efetivos.

Ante o exposto, este Relator **vota** no sentido de que este Tribunal de Contas:

1. Preliminarmente, dê **conhecimento** à presente denúncia;
2. No mérito, considere **parcialmente procedente a presente denúncia**, tendo em vista a existência de servidores públicos requisitados ou cedidos, de outros governamentais, desempenhando atividades no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça;
3. Estabeleça o prazo de **6 (seis) meses** para que o atual Procurador-Geral de Justiça proceda à devolução dos servidores requisitados há mais de ano aos respectivos Órgão de origem, fazendo prova junto a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa, com fulcro no art. 56, inciso IV da Lei Complementar nº 18/93;

**4. Recomende** ao atual Procurador-Geral de Justiça maior empenho na adoção de providências concretas destinadas à melhoria do quadro de pessoal efetivo da Instituição, de modo que as requisições/cessões passem a ser utilizadas, tão-somente, pelo tempo necessário ao atendimento de interesse público específico e pontual motivador da medida excepcional, deixando de servir como forma de preenchimento permanente dos quadros funcionais do Ministério Público do Estado, cujos cargos devem ser providos por meio de concurso público;

**5. Recomende** à Procuradoria-Geral de Justiça a adoção de providências no sentido de que as requisições de servidores para atuarem na área de apoio sejam, via de regra, feitas em caráter temporário, com prazo previamente determinado e sem identificação nominal do servidor, em observância aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, deixando a cargo do órgão ou entidade cedente a escolha, entre aqueles que atendam aos requisitos para o desempenho das atividades pretendidas pelo requisitante, do servidor a ser cedido ao Ministério Público Estadual.

**6. Comunique** a presente decisão aos interessados.

É o Voto.

## DECISÃO DO TRIBUNAL

**CONSIDERANDO**, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

1. Preliminarmente, **conhecer** a presente denúncia;

2. No mérito, considerar **parcialmente procedente a presente denúncia**, tendo em vista a existência de servidores públicos requisitados ou cedidos, de outros governamentais, desempenhando atividades no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça;

3. **Estabelecer o prazo de 6 (seis) meses** para que o atual Procurador-Geral de Justiça proceda à devolução dos servidores requisitados há mais de ano aos respectivos Órgão de origem, fazendo prova junto a esta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa, com fulcro no art. 56, inciso IV da Lei Complementar nº 18/93;

**4. Recomendar** ao atual Procurador-Geral de Justiça maior empenho na adoção de providências concretas destinadas à melhoria do quadro de pessoal efetivo da Instituição, de modo que as requisições/cessões passem a ser utilizadas, tão-somente, pelo tempo necessário ao atendimento de interesse público específico e pontual motivador da medida excepcional, deixando de servir como forma de preenchimento permanente dos quadros funcionais do Ministério Público do Estado, cujos cargos devem ser providos por meio de concurso público;

**5. Recomendar** à Procuradoria-Geral de Justiça a adoção de providências no sentido de que as requisições de servidores para atuarem na área de apoio sejam, via de regra, feitas em caráter temporário, com prazo previamente determinado e sem identificação nominal do servidor, em observância aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, deixando a cargo do órgão ou entidade cedente a escolha, entre aqueles que atendam aos requisitos para o desempenho das atividades pretendidas pelo requisitante, do servidor a ser cedido ao Ministério Público Estadual.

**6. Determinar** que seja comunicado aos interessados a presente decisão.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.  
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO  
João Pessoa, 16 de Maio de 2013.

---

Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente e Relator

---

Representante do Ministério Público  
Junto ao TCE-PB